



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

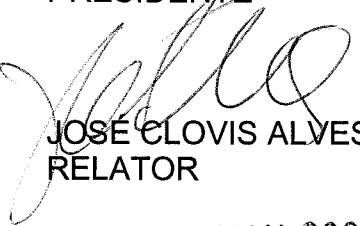
Processo nº : 10240.002153/91-88
Recurso nº : 101-82.075
Matéria : PIS – Exs. 1987 a 1990
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : VEPESA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.239

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS RECEITA OPERACIONAL -
Provido o recurso especial da PFN em relação ao IRPJ - tendo
este a mesma base factual é de se prover também a exigência
decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para
ajustar ao decidido ao processo principal de acordo com o Acórdão n.º CSRF/01-
03.351, de 17/04/2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES
FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES
CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL,
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELO, ZUELTON
FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso n.º : 107-082075
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O D. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, interpõe Recurso Especial a esta Instância Especial Administrativa, buscando a reforma do Acórdão nº 101-86.954, de 18 de agosto de 1.994, pleito que logrou seguimento nos termos do Despacho de fls. 39, exarado pela I. Presidente do precitado Colegiado.

2. No acórdão recorrido foi mantida a parte da exigência concernente às omissões de receitas caracterizadas por passivo fictício e por emissão de notas fiscais com valores diferenciados entre as vias dos documentos, procedimento conhecidos como “notas calçadas”, tendo sido provida a matéria relacionada com omissão caracterizada por compras não escrituradas.

3. Com o provimento parcial foram excluída da exigência parcelas consideradas pelo fisco como omissão de receita caracterizada por compras não registradas, nos valores de 4.067.454,92, 865.936,86 e 29.155,70 (padrão monetário da época), correspondentes, respectivamente, 1988, 1990 e 1991. A ementa do julgado, na parte que interessa a esta análise, está assim vazada:

“Omissão de registro de compras – Para que resulte na acusação de omissão de receita, necessário se faz aprofundamento do Fisco”.

5. É contra esta parte da decisão que se insurge a Fazenda Nacional, expondo o autor do recurso de fls. 35 e 37, as razões de seu inconformismo nos seguintes termos, e, síntese: 

- a) não pode prosperar o entendimento referendado pela recorrida segundo o qual a autuação fiscal, no tocante à apuração de omissão de receitas caracterizada por omissão de compras na escrita contábil, se baseou em simples presunção, ao não se aprofundar os autuantes no exame da matéria, deixando de identificar as vendas correspondentes às compras omitidas, procedimentos que permitiria fazer incidir o imposto de renda sobre o lucro de cada operação;
- b) no recurso voluntário o seu autor se preocupa em rebater as imputações que lhe são feitas, não, porém, com relação aos itens providos pela Câmara recorrida. Quando a estes, a contrário senso, admite com todas as letras o acerto da autuação, conforme se lê à fl. 156, verbis:

“OMISSÃO DE COMPRAS – não há como a recorrente opor restrições às conclusões do fisco sobre falta de registro de notas fiscais de compras...”

- c) a rigor, está-se frente a uma decisão *extra petita*, circunstância que, no âmbito do processo administrativo fiscal, não implicaria em maiores gravidades, não fosse o contra-senso que se verifica no intuito de homenagear a supremacia dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, que orientam o tribunal administrativo diante de situações típicas de boa fé, em contraposição aos fatos descritos e comprovados nos autos que demonstram a emissão de “notas calçadas”, comportamento tido como doloso;
- d) a decisão contestada distancia-se da jurisprudência sedimentada no Primeiro Conselho de Contribuintes, contrariando inclusive acórdãos proferidos pela própria Câmara recorrida, que consagram o entendimento no sentido de que a falta de registro contábil de compras autoriza a  conclusão pela omissão de receitas que em si formam a base

de cálculo do imposto correspondente ao total das compras não escrituradas e não a um aleatório lucro. Em abono raciocínio que desenvolve, faz transcrever às fls., 37, ementas dos acórdãos nºs 101-80.317, de 10/07/90 e 101-86.144, de 22/02/94.

Ao final, propugna a Fazenda Nacional pelo provimento do Recurso.

Admitido o recurso, conforme Despacho de fls. 39, foram os autos encaminhados à Repartição preparadora com vistas à ciência do sujeito passivo quanto ao Acórdão recorrido e ao Recurso interposto. Cientificada a parte, conforme AR de fls. 47, não constam dos autos suas contra-razões.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, relator

Na interposição do recurso especial foram observadas as normas legais e regimentais aplicáveis à espécie, inclusive quanto ao quesito prazo. Dele conheço.

Trata o presente de processo decorrente da matéria lançada no processo 10.240.002162/91-79 – IRPJ.

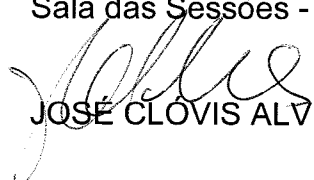
Como relatado, das matérias relativas ao litígio estabelecido nestes autos, remanesce em discussão tão-somente aquela objeto do recurso especial interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, relacionada com omissão de receitas caracterizada pela falta de registro de notas fiscais de compra.

O centro da argumentação da PFN está relacionado à preclusão que diz ter ocorrido sendo, portanto "extra petita" o afastamento da tributação em relação à omissão de compras.

Tendo este processo a mesma base factual da exigência formalizada em relação ao IRPJ, processo nº 10.240.002162/91-79, RP-101-0.192, julgado por esta Turma da CSRF em 17 de abril de 2.001, acórdão CSRF 01-03.351 e, tendo sido provido o recurso da PFN, pelas mesmas razões de fato e de direito, exaradas no acórdão relativo ao processo principal, dá-se provimento a este.

Por essas razões, conheço o recurso por estar dentro do que determina legislação e DOU PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional, na parte que veio a julgamento nesta Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2002.


JOSÉ CLÓVIS ALVES